



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

Lido em 09/ABR. 2024

Publicado no Diário Oficial de Contas
(DOC/TC-MT)

Edição nº 3295 - Pág(s) 58-59

De 15 MAR. 2024 a 18 MAR. 2024

VETO Nº 001/2024

Responsável

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 10 de 09/ABR. 2024
na Sessão ORDINÁRIA

de 09/ABR. 2024

Assinado digitalmente
Meca Diretora

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 45 c/c artigo 59, § 1º, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi opor **veto total ao Projeto de Lei nº 065/2023**, de iniciativa do Legislativo, que “**DISPÕE SOBRE O DIREITO DA GESTANTE À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE E DE DOULA DURANTE O PRÉ-PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS**”.

Razões do Veto total ao Projeto de Lei nº 065/2023

O presente Projeto de Lei estabelece a obrigação às maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública ou privada, a obrigação de permitir a presença de acompanhantes e doulas durante o pré-parto, parto e pós-parto imediato.

A Lei em questão indica em seu art. 1º que os estabelecimentos hospitalares, maternidades e casas de parto devem permitir a presença de doulas durante o trabalho de parto, o parto e no período pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente, sem vínculos empregatícios com os estabelecimentos especificados.

Em que pese não haver ainda legislação regulamentando a profissão de doula, a Classificação Brasileira de Ocupações enquadra a doula no código 3221-35 indicando que as mesmas fazem parte do grupo de tecnólogos e técnicos em terapias complementares e estéticas, tendo como descrição da atividade a de: “prestar suporte contínuo a gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante.

Reconhecemos a importância do trabalho realizado, porém à doula não cabe realizar nenhum procedimento médico ou que sua presença não substitui qualquer profissional tradicionalmente envolvido na assistência ao parto.

O dispositivo legal faz referência à Lei 11.108/2005 que conferiu nova redação ao art. 19 da Lei Federal 8.080/1990 e estabeleceu que os serviços de saúde do SUS (rede própria ou conveniada) ficam obrigados a permitir a presença de um acompanhante junto à parturiente durante todo o período do trabalho de parto.

Assinado de forma digital por
VALDEMAR GAMBÁ:34521615104
GAMBÁ:34521615104 Dados: 2024.03.14 13:26:00 -04'00'



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07

Lido em 09 ABR. 2024
Responsável

Importante destacar que a Lei Federal 11.108/2005 foi revogada pela Lei 14.737/2023 de 27 de novembro de 2023, que alterou a redação de todo o Capítulo VII do Título II da Lei nº 8.080/1990.

A Lei 14.737/23, assegura às mulheres o direito de serem acompanhadas por pessoa maior de idade durante todo o período do atendimento em unidades de saúde, públicas ou privadas, ampliando o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos em serviços de saúde.

A nova lei reforça a estabilidade da norma de segurança da saúde (lei 8080/90), ampliando o rol de procedimentos para os quais a mulher tem direito a um acompanhante, independente da necessidade ou indicação de sedação, conferindo, portanto, maior proteção a mulheres quando submetidas a procedimentos médicos, especialmente aqueles que requeiram a diminuição química da consciência.

Além disso, a Lei 14.737/23, diferente da norma anterior (11.108/2005) estende a proteção, também, às instituições privadas, bem como às unidades de saúde que estejam sob a direção de estados e municípios.

Trata-se, sem dúvidas, de um avanço na proteção aos direitos das mulheres, o reconhecimento da necessidade dessa proteção e a sua defesa, tendo em conta a recorrente incidência de desrespeito e violências a que mulheres foram submetidas historicamente e que se intensifica a cada ano.

Por estes motivos, a presente proposição legislativa extrapola a competência municipal, ampliando direito já disposto em lei federal, bem como se imiscuindo em seara na qual a competência legislativa cabe à União e aos Estados.

Isso porque, ao diferenciar a presença das doulas daquela do acompanhante de que trata a Lei nº 11.108/2005, amplia o disposto na própria lei federal, o que é vedado, bem como legisla na área de saúde, pois trata da presença de mais uma pessoa no estabelecimento de saúde, mais especificamente no crítico centro cirúrgico, junto à equipe obrigatória.

Face ao exposto, e por entendê-los contrários ao interesse público, bem como necessitarem de melhor adequação para sua efetiva aplicabilidade, aponho meu VETO TOTAL ao projeto de lei contido na Proposição 065/2023, ao mesmo tempo que espero e confio que esta decisão seja mantida pela unanimidade dos ilustres membros dessa colenda Casa Legislativa.

Portanto, vimos, expostos os motivos justos e legais, pedir a Vossas Excelências que seja mantido o veto.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 14 de março de 2024.

VALDEMAR

GAMBA:3452161510

4

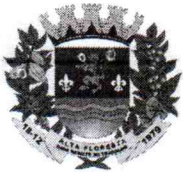
VALDEMAR GAMBA

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por
VALDEMAR GAMBA:34521615104
Dados: 2024.03.14 13:26:13 -04'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 10 discussão e votação
na Sessão ORDINARIA

de 09, ABR. 2024
Mesa Diretora



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07



Presidência da República

Casa Civil

Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

Lido em 09, ABR., 2024

Responsável

LEI Nº 14.737, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para ampliar o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo VII do Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VII

DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO À MULHER NOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 19-J. Em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será de livre indicação da paciente ou, nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade, de seu representante legal, e estará obrigado a preservar o sigilo das informações de saúde de que tiver conhecimento em razão do acompanhamento.

§ 2º No caso de atendimento que envolva qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência, caso a paciente não indique acompanhante, a unidade de saúde responsável pelo atendimento indicará pessoa para acompanhá-la, preferencialmente profissional de saúde do sexo feminino, sem custo adicional para a paciente, que poderá recusar o nome indicado e solicitar a indicação de outro, independentemente de justificativa, registrando-se o nome escolhido no documento gerado durante o atendimento.

§ 2º-A Em caso de atendimento com sedação, a eventual renúncia da paciente ao direito previsto neste artigo deverá ser feita por escrito, após o esclarecimento dos seus direitos, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, assinada por ela e arquivada em seu prontuário.

§ 3º As unidades de saúde de todo o País ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso que informe sobre o direito estabelecido neste artigo.

§ 4º No caso de atendimento realizado em centro cirúrgico ou unidade de terapia intensiva com restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde.

§ 5º Em casos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Flávio Dino de Castro e Costa
Nísia Verônica Trindade Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.11.2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 10ª discussão e votação
na Sessão ORDINARIA

de 09 ABR., 2024

Mesa Diretora



Ano 13 N° 3295

Divulgação sexta-feira, 15 de março de 2024

Página 58

Publicação segunda-feira, 18 de março de 2024

44	012386	MIGUEL ALVES DE SOUSA	67***86-PC/GO	4	6	8	9	27	0	27	LP	CLASSIFICADO
45	011783	MARIA CLAUDIA DOS SANTOS	36*****5X-SSP /SP	7	4	8	8	27	0	27	CE	CLASSIFICADO
46	011964	BIANCA RAIZA PEREIRA BORGES TELPIZOV	23****31-SSP/MT	7	5	7	8	27	0	27	LB	CLASSIFICADO
47	012244	JAQUELINE DE SOUZA DAMACENO	16****20-SSP/MT	5	4	10	8	27	0	27	LP	CLASSIFICADO
48	013113	CASSI MIRELI APARECIDA DE SOUZA	23****92-SSP/MT	5	4	10	8	27	0	27	DN	CLASSIFICADO

CARGO: TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL - NEGRO

NÍVEL: MÉDIO

TIPO DE VAGA: RESERVADA PARA NEGROS

VAGA(S): 10

CL.	PROT.	NOME	DOC. IDENT.	LP	IB	LEG	CE	PO	AT	PF	CD	SITUAÇÃO
1	010484	DÉBORA LIDIA CUNHA DE ALMEIDA	25****39-SEJUSP/MT	8	8	10	9	35	0	35		APROVADO
2	010073	JEANE DE CARVALHO ROCHA DOS SANTOS	34****60-SSP/MT	6	6	10	9	31	0	31		APROVADO
3	012236	KANANDA BATISTA DE JESUS SANTOS	26****67-SEJSP/MT	4	6	9	9	28	0	28		APROVADO
4	012668	JANISLEI GRACIELE MARTINS PEREIRA	19****36-SSP/MT	4	7	8	9	28	0	28	LB	APROVADO
5	010794	VANESSA CRISTINA BORGES DOS SANTOS	21****51-SESP/MT	5	8	9	5	27	0	27		APROVADO
6	012694	ANA PAULA TEMOTEO AZEVEDO DE JESUS	22****23-SSP/MT	5	5	8	7	25	0	25		APROVADO
7	012516	FABIANA CORREIA DOS SANTOS	27****49-SESP/MT	3	5	8	8	24	0	24		APROVADO
8	010674	RENATA AUGUSTA DO NASCIMENTO DA SILVA	20****45-SSP/MT	7	3	7	7	24	0	24	CE	APROVADO
9	003208	PAULO FERNANDO DO NASCIMENTO MARTINS	17****37-SSP/MT	5	8	7	4	24	0	24	CE	APROVADO

LEGISLAÇÃO

VETO Nº 001/2024

Senhor Presidente,

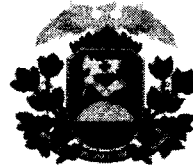
Ilustres Vereadores

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 45 c/c artigo 59, § 1º, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 065/2023, de iniciativa do Legislativo, que "DISPÕE SOBRE O DIREITO DA GESTANTE À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE E DE DOULA DURANTE O PRÉ-PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Razões do Veto total ao Projeto de Lei nº 065/2023

O presente Projeto de Lei estabelece a obrigação às maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública ou privada, a obrigação de permitir a presença de acompanhantes e doulas durante o pré-parto, parto e pós-parto imediato.

A Lei em questão indica em seu art. 1º que os estabelecimentos hospitalares, maternidades e casas de parto devem permitir a presença de doulas durante o trabalho de parto, o parto e no período pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente, sem vínculos empregatícios com os estabelecimentos especificados.



Em que pese não haver ainda legislação regulamentando a profissão de doula, a Classificação Brasileira de Ocupações enquadra a doula no código 3221-35 indicando que as mesmas fazem parte do grupo de tecnólogos e técnicos em terapias complementares e estéticas, tendo como descrição da atividade a de: "prestar suporte contínuo a gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante.

Reconhecemos a importância do trabalho realizado, porém à doula não cabe realizar nenhum procedimento médico ou que sua presença não substitui qualquer profissional tradicionalmente envolvido na assistência ao parto.

O dispositivo legal faz referência à Lei 11.108/2005 que conferiu nova redação ao art. 19 da Lei Federal 8.080/1990 e estabeleceu que os serviços de saúde do SUS (rede própria ou conveniada) ficam obrigados a permitir a presença de um acompanhante junto à parturiente durante todo o período do trabalho de parto.

Importante destacar que a Lei Federal 11.108/2005 foi revogada pela Lei 14.737/2023 de 27 de novembro de 2023, que alterou a redação de todo o Capítulo VII do Título II da Lei nº 8.080/1990.

A Lei 14.737/23, assegura às mulheres o direito de serem acompanhadas por pessoa maior de idade durante todo o período do atendimento em unidades de saúde, públicas ou privadas, ampliando o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos em serviços de saúde.

A nova lei reforça a estabilidade da norma de segurança da saúde (lei 8080/90), ampliando o rol de procedimentos para os quais a mulher tem direito a um acompanhante, independente da necessidade ou indicação de sedação, conferindo, portanto, maior proteção a mulheres quando submetidas a procedimentos médicos, especialmente aqueles que requeiram a diminuição química da consciência.

Além disso, a Lei 14.737/23, diferente da norma anterior (11.108/2005) estende a proteção, também, às instituições privadas, bem como às unidades de saúde que estejam sob a direção de estados e municípios.

Trata-se, sem dúvidas, de um avanço na proteção aos direitos das mulheres, o reconhecimento da necessidade dessa proteção e a sua defesa, tendo em conta a recorrente incidência de desrespeito e violências a que mulheres foram submetidas historicamente e que se intensifica a cada ano.

Por estes motivos, a presente proposição legislativa extrapola a competência municipal, ampliando direito já disposto em lei federal, bem como se imiscuindo em seara na qual a competência legislativa cabe à União e aos Estados.

Isso porque, ao diferenciar a presença das doulas daquela do acompanhante de que trata a Lei nº 11.108/2005, amplia o disposto na própria lei federal, o que é vedado, bem como legisla na área de saúde, pois trata da presença de mais uma pessoa no estabelecimento de saúde, mais especificamente no crítico centro cirúrgico, junto à equipe obrigatória.

Face ao exposto, e por entendê-los contrários ao interesse público, bem como necessitarem de melhor adequação para sua efetiva aplicabilidade, aponho meu VETO TOTAL ao projeto de lei contido na Proposição 065/2023, ao mesmo tempo que espero e confio que esta decisão seja mantida pela unanimidade dos ilustres membros dessa colenda Casa Legislativa.

Portanto, vimos, expostos os motivos justos e legais, pedir a Vossas Excelências que seja mantido o veto.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 14 de março de 2024.

VALDEMAR GAMBA

Prefeito Municipal

VETO N° 002/2024

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 45 c/c artigo 59, § 1º, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, decido opor veto total ao Projeto de Lei nº 009/2024, de iniciativa do Legislativo, que "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL N.º 2.896/2024, DE 29 DE JANEIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Razões do Veto total ao Projeto de Lei nº 009/2024

O presente Projeto de Lei altera dispositivos da Lei Municipal 2.896/2024, aprovada recentemente, instituindo a obrigação do Município solicitar autorização de prorrogação do prazo de execução do convênio junto à Câmara Municipal.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 2º, trata da separação de poderes, dispondo que "são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

A Constituição explicita que os três Poderes são "independentes e harmônicos". Independência é a ausência de subordinação, de hierarquia entre os Poderes; cada um deles é livre para se organizar e não pode intervir indevidamente (fora dos limites constitucionais) na atuação do outro. Harmonia, por sua vez, significa colaboração, cooperação; visa garantir que os Poderes expressem uniformemente a vontade da União.

A independência entre os Poderes não é absoluta, é limitada pelo sistema de freios e contrapesos, de origem norte-americana. Esse sistema prevê a interferência legítima de um Poder sobre o outro, nos limites estabelecidos constitucionalmente.

É o que acontece, por exemplo, quando o Poder Legislativo fiscaliza os atos do Poder Executivo (art. 49, X, CF/88). Ou, então, quando o Poder Judiciário controla a constitucionalidade de leis elaboradas pelo Poder Legislativo.

A Carta Republicana, no intento de promover a transparência dos atos e contratos administrativos, conferiu ao Legislativo as atribuições de fiscalização e controle em igual patamar de importância da função legislativa, a teor do que reza o seu art. 29, XI, de molde que assumiu a Câmara o poder-dever de exercer a fiscalização e controle das ações do Executivo municipal.

Ressalte-se, no entanto, que a função fiscalizadora do Legislativo deverá ser exercida por meio de um controle externo, desenvolvendo-se dentro